



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	17095.725541/2021-78
ACÓRDÃO	1202-001.645 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de julho de 2025
RECURSO	DE OFÍCIO
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2018, 2019

ARRECADAÇÃO PERTENCENTE AOS ESTADOS.

Pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso de Ofício.

Assinado Digitalmente

Fellipe Honório Rodrigues da Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Luis Ulrich Pinto, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Mauricio Novaes Ferreira, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra Acórdão de 106-045.227 – 7ª TURMA/DRJ06 de 27 de outubro de 2023, que julgou procedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada Notificação de Lançamento – NL, com exigência de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, fls. 02/06, referente aos exercícios de 2020 e 2019, anos-calendário 2019 e 2018, no montante de R\$16.849.155,94, valor atualizado até 10/2021.

Demonstrativo do crédito tributário lançado.

Código de receita	Imposto R\$	Juros de Mora R\$	Multa de ofício R\$	Total R\$
IRPJ – 2932	9.054.015,18	1.004.629,38	6.790.511,38	16.849.155,94

Conforme informações extraídas dos Autos de Infração - AI, relatório Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 03, verificou-se.

APURAÇÃO INCORRETA DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO INFRAÇÃO: IRRF - FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO

Ao analisar as Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF, apresentadas pelo sujeito passivo, em comparação com os valores confessados nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) dos respectivos períodos de ocorrência dos fatos geradores e os pedidos de compensação, foram constatadas divergências entre os valores do imposto de renda retido na fonte para os códigos 0561 informados em DIRF e os correspondentes débitos declarados em DCTF e/ou compensados em PER/DCOMP e/ou recolhidos em DARF, conforme especificado no Anexo I.

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

INFRAÇÕES EM VALOR DE TRIBUTO

ANO APURAÇÃO	CÓDIGO DE REC	IMPOSTO(R)	MULTA(
2018 e 2019	0561	R\$ 9.054.015,18	75,00

ANEXO 1 - APURAÇÃO DO IRRF

SUJEITO PASSIVO

Nome: FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA CNPJ: 52.052.420/0001-15

MÊS/ANO	1 CODIGO RECEITA	2 DIRF	3 DCTF	4 PAGAMENTO	5 COMPENSAÇÃO	6 DIF. DE IRRF DEV.(2-MÁXIMO)(R\$)
01/2018	0561	R\$ 600.170,67	R\$ 320.396,75	R\$ 320.396,75	R\$ 0,00	R\$ 279.773,92
02/2018	0561	R\$ 637.994,47	R\$ 232.341,06	R\$ 232.341,06	R\$ 0,00	R\$ 305.653,41
03/2018	0561	R\$ 652.109,34	R\$ 230.634,87	R\$ 230.634,87	R\$ 0,00	R\$ 321.474,47
04/2018	0561	R\$ 668.022,36	R\$ 211.111,85	R\$ 211.111,85	R\$ 0,00	R\$ 356.910,51
05/2018	0561	R\$ 594.939,75	R\$ 223.969,15	R\$ 223.969,15	R\$ 0,00	R\$ 370.970,60
06/2018	0561	R\$ 604.789,37	R\$ 218.152,97	R\$ 218.152,97	R\$ 0,00	R\$ 386.636,40
07/2018	0561	R\$ 630.764,24	R\$ 235.036,16	R\$ 235.036,16	R\$ 0,00	R\$ 395.718,08
08/2018	0561	R\$ 616.400,99	R\$ 193.475,22	R\$ 193.475,22	R\$ 0,00	R\$ 322.925,77
09/2018	0561	R\$ 583.514,89	R\$ 197.987,83	R\$ 197.987,83	R\$ 0,00	R\$ 385.527,06
10/2018	0561	R\$ 572.266,88	R\$ 211.601,14	R\$ 211.601,14	R\$ 0,00	R\$ 360.765,74
11/2018	0561	R\$ 577.960,57	R\$ 220.411,13	R\$ 220.411,13	R\$ 0,00	R\$ 357.549,44
12/2018	0561	R\$ 1.230.250,28	R\$ 451.606,28	R\$ 451.606,28	R\$ 0,00	R\$ 778.644,00
01/2019	0561	R\$ 626.287,04	R\$ 234.980,04	R\$ 234.980,04	R\$ 0,00	R\$ 391.307,00
02/2019	0561	R\$ 458.594,28	R\$ 175.150,88	R\$ 175.150,88	R\$ 0,00	R\$ 283.443,40
03/2019	0561	R\$ 549.114,16	R\$ 204.371,19	R\$ 204.371,19	R\$ 0,00	R\$ 344.742,97
04/2019	0561	R\$ 563.519,86	R\$ 217.535,05	R\$ 217.535,05	R\$ 0,00	R\$ 345.984,81
05/2019	0561	R\$ 567.433,62	R\$ 217.645,86	R\$ 217.645,86	R\$ 0,00	R\$ 349.787,76
06/2019	0561	R\$ 574.187,95	R\$ 221.259,34	R\$ 221.259,34	R\$ 0,00	R\$ 352.928,61
07/2019	0561	R\$ 624.685,98	R\$ 239.018,23	R\$ 239.018,23	R\$ 0,00	R\$ 385.667,75
08/2019	0561	R\$ 446.802,22	R\$ 183.644,92	R\$ 183.644,92	R\$ 0,00	R\$ 263.157,30
09/2019	0561	R\$ 645.219,30	R\$ 201.492,74	R\$ 201.492,74	R\$ 0,00	R\$ 343.726,56
10/2019	0561	R\$ 563.575,75	R\$ 221.566,39	R\$ 221.566,39	R\$ 0,00	R\$ 342.009,36
11/2019	0561	R\$ 551.301,04	R\$ 214.721,32	R\$ 214.721,32	R\$ 0,00	R\$ 336.579,72
12/2019	0561	R\$ 1.099.744,09	R\$ 407.603,55	R\$ 407.603,55	R\$ 0,00	R\$ 692.140,54

A multa de ofício foi aplicada no percentual de 75%, conforme art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

O sujeito passivo foi intimado da autuação em 11/11/2021, conforme AR de fls. 7, e apresentou impugnação, em 07/12/2021, conforme instrumento de fls. 11/14.

Em preliminar alega que a Notificação de Lançamento não atende o art. 10, III do Decreto nº 70.235/72, pois dispõe que o período de apuração é 2018 e 2019, citando enquadramento legal da infração para fatos geradores ocorridos entre 01/01/2016 e 31/12/2016. Portanto, incorreta e confusa a notificação.

Registra que ainda tramita neste mesmo órgão o Processo 17095.721702/2020-73, Procedimento Fiscal 0110100.2020.01895, datado de 19/11/2020, sobre a mesma matéria referente ao exercício de 2016, em nome da autuada. Certo seria a unificação/extinção/anulação deste processo, sob pena de bis in idem do objeto supostamente não recolhido.

Ultrapassada o quesito nulidade formal da Notificação, aduz que a Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília - FUMES foi instituída pela Lei Municipal 1.371, de 22/12/1966, com a finalidade de organizar, manter e instalar a Faculdade de Medicina de Marília, criada pela Lei Estadual nº 9.236, de 19/01/1966, a qual criou, como instituto isolado do ensino superior, a FAMEMA.

Com a transformação da FAMEMA, CNPJ 66.495.110/0001-80, em autarquia estadual, através da Lei nº 8.898, de 27/09/1994, essa assumiu os serviços, patrimônio, direitos e obrigações da então Faculdade mantida pela FUMES (artigo 3º da Lei nº 8.898/1994), e o pessoal docente, técnico administrativo em exercício

passou a prestar serviços para a autarquia criada (artigo 2º das Disposições Transitórias da Lei nº 8.898/1994 e artigo 1º, Decreto nº 39.877 de 29/12/1994).

Neste sentido, o Estado de São Paulo, através da FAMEMA assumiu todas as obrigações trabalhistas, inclusive efetuando os pagamentos salariais diretamente nas contas bancárias destes funcionários que ficaram à disposição da FAMEMA, denominados "Optantes", sendo que os demais funcionários contratados posteriormente à edição da referida Lei e denominados "Não Optantes" as despesas ficaram ao encargo da FUMES.

Diante dessa "divisão de responsabilidades", a FUMES passou a efetuar os recolhimentos tão somente dos funcionários "não optantes", daí os valores supostamente a menor recolhidos.

O IRRF dos funcionários FUMES pagos diretamente pela FAMEMA, reitere-se, por força do artigo 3º da Lei nº 8.898/1994, conforme orientação à época que perdura até a presente data, são compensados pelo Estado de São Paulo/FAMEMA, na forma da orientação da Procuradoria Geral do Estado, com base na Decisão em ACO 2854 do STF (ANEXO IV).

Recebida a Comunicação Malha Fiscal PJ de Inconsistência Apurada de "Divergência DIRF/DARF", recebida em 11.06.2021, a FUMES notificou a FAMEMA, na forma do ofício nº 181/2021/DIR, de 12.07.2021 a saber: "solicitando providências conjuntas das duas Instituições no sentido de eventual aperfeiçoamento do procedimento para que tanto esta Fundação, como eventualmente o próprio Estado de São Paulo e a FAMEMA, possam registrar corretamente junto à SRF a operação realizada no âmbito da Autarquia...".

A FAMEMA manifestou informando que os valores das divergências apresentadas na DIRF/DARF, exercício 2019-2020, anos-calendário 2018-2019, refere-se a NLS (Nota de Lançamento)

emitidas pela FAMEMA relativo à retenção do IR s/folha de pagamento dos funcionários optantes, uma vez que os funcionários são contratados no CNPJ da FUMES e os proventos são pagos pelo Estado através da FAMEMA. Tal procedimento foi realizado conforme orientação da Secretaria da Fazenda, os valores retidos devem ser recolhidos através de NL para o Tesouro do Estado.

Assim, os valores apresentados como insuficiência de recolhimento pela FUMES correspondem a compensação do Imposto de Renda Retido na Fonte pelo Estado de São Paulo, dos funcionários abrangidos na Lei nº 8.898 de 27/09/1994, por força do Artigo 2º das Disposições Transitórias, combinado com o Artigo 30 da referida Lei e Artigo 1º do Regulamento, Decreto nº39.877 de 29/12/1994, quando da estadualização da Faculdade de Medicina de Marília — FAMEMA.

A FUMES, como empregadora, emite a DIRF com a integralidade da folha de pagamento, recolhendo mensalmente, pelo regime de caixa, o IRRF dos funcionários "não optantes" e justificando perante a RFB o não recolhimento dos "optantes" pela compensação efetuada pelo Estado. Reitera que o procedimento

vem sendo adotado desde a estadualização da FAMEMA, comprovado através das Notas de Lançamento fornecidos pela FAMEMA, exercícios 2018 e 2019.

Por força do art. 7º, caput, inciso I e §1º e artigo 26, todos da Lei 7.713/88, não caberia à FUMES a retenção e recolhimento de IRPF sobre os rendimentos do trabalho assalariado de seus empregados colocados à disposição da FAMEMA, na forma da Lei 8.898/1994, posto que referidos salários não são pagos ou nem mesmo creditados por ela.

Os salários são creditados em contas dos empregados da FUMES, pela FAMEMA, como tomadora dos serviços desses funcionários e de forma direta, não podendo a FUMES fazer a retenção sobre tais pagamentos.

Pelo acima exposto, pede a exclusão da FUMES do referido procedimento fiscal.

Em atenção à Norma de Execução Conjunta Cofis/Corat nº 07, de 18/11/2021, que disciplina procedimentos relativos ao tratamento dos processos fiscais oriundos de operações de Fiscalização de Alta Performance – FAPE e da Malha PJ, dentre eles a verificação de eventuais questões de fato, Anexo I, item 3, de acordo com o despacho de fls. 330, a autoridade fiscal se pronunciou que não foi constatado questionamento de erro de fato, sendo encaminhado o processo para a análise das questões de direito.

A 3ª Turma da DRJ/FNS julgou procedente a manifestação de inconformidade, retificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2018, 2019

PRELIMINAR DE NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

As alegações de nulidade são improcedentes quando a autuação se efetivou dentro dos estritos limites legais e foi facultado ao sujeito passivo o exercício do contraditório e da ampla defesa.

ARRECADAÇÃO PERTENCENTE AOS ESTADOS.

Pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

Nesse contexto, como o crédito tributário foi integralmente exonerado, não houve interposição de Recurso Voluntário, mas, compulsando os autos às e-fls. 352 consta o Despacho de Encaminhamento dando conta da interposição automática do Recurso de Ofício, *in verbis*:

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Trata-se de contencioso administrativo em razão da discordância do sujeito passivo com o Auto de infração que lançou de ofício crédito tributário relativo a IRRF.

O julgamento em 1ª instância exonerou o CT, porém recorreu de ofício ao CARF.

Cientificado do resultado, não houve manifestação do interessado.

Considerando o exposto acima, encaminhe-se o presente processo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para prosseguimento nos termos do art. 33 do Decreto 70.235/72.

Na sequência o processo foi distribuído por sorteio para este relator para proferir o julgamento.

É o relatório.

VOTO

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso de Ofício.

Demais disso, observo que como houve a exoneração completa do crédito tributário, não houve interposição de Recurso Voluntário, portanto, passo a análise sobre o conhecimento do Recurso de Ofício.

Trata-se de recurso de ofício interposto contra acórdão de impugnação que exonerou crédito tributário face da “Notificação de Lançamento – NL, com exigência de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, fls. 02/06, referente aos exercícios de 2020 e 2019, anos-calendário 2019 e 2018, no montante de R\$16.849.155,94, valor atualizado até 10/2021..”(…)

Vale destacar que como a impugnação foi procedente na íntegra, não houve interposição de Recurso Voluntário no presente processo.

Para fins de verificação do valor de alçada do Recurso de Ofício, cabe mencionar que valor original dos autos de infração de IRRF é de R\$ 16.849.155,94, conforme reprodução a seguir:

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE		
LAVRATURA		
Unidade DRF BRASÍLIA		Número do Procedimento Fiscal 0110100.2021.04835
Local de Lavratura DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA		Data 26/10/2021 - 17:00
SUJEITO PASSIVO		
Nome FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA		CNPJ 52.052.420/0001-15
Logradouro RUA AZIZ ATALLAH, Nº S/N -		
Bairro FRAGATA	Município/UF MARÍLIA/SP	CEP 17519-101
DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$		
IMPOSTO	Cód. Receita Darf 2932	Valor R\$ 9.054.015,18
JUROS DE MORA (Calculados até outubro de 2021)		Valor R\$ 1.004.629,38
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		Valor R\$ 6.790.511,38
Discriminação VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		Valor R\$ 16.849.155,94
Valor por Extensão DEZESSEIS MILHÕES, OITOCENTOS E QUARENTA E NOVE MIL, CENTO E CINQUENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS		

Nesse contexto, a PORTARIA MF Nº 2, DE 17 DE JANEIRO DE 2023 da RFB regulamentou a admissibilidade do Recurso de Ofício *sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais). In verbis:*

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, substituto, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, resolve:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) **recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).**

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Assim, diante da hipótese legal acima transcrita é preciso recalcular os valores exonerados, incluindo a multa (R\$ 16.849.144,94) abatendo o valor dos juros de mora (R\$

1.004.629,38) para o fim de liquidar o montante histórico do crédito tributário exonerado que resulta em R\$ 15.884.515,60.

Considerando que, nos termos do enunciado da Súmula CARF nº 103, aplica-se o limite de alçada vigente na data da apreciação do recurso de ofício em segunda instância, é certo que o exame de admissibilidade do recurso de ofício deve passar pelo exame do valor de alçada previsto no art. 1º da Portaria MF nº 2 de 2023.

Portanto, considerando que o valor do crédito exonerado é de R\$ 15.884.515,60, logo superior ao valor de alçada fixado **R\$ 15.000.000,00** pela Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023, o recurso de ofício deve ser conhecido.

MÉRITO

No que diz respeito ao mérito, trata-se de Recurso de Ofício em face do Acórdão recorrido nos termos do artigo 34, I, do Decreto nº 70.235, de 1972, e de acordo com a Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro 2023, uma vez que a decisão exonerou crédito tributário decorrente de lançamento com exigência de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, fls. 02/06, referente aos exercícios de 2020 e 2019, anos-calendário 2019 e 2018, no montante de R\$16.849.155,94, valor atualizado até 10/2021.

O lançamento se deu em função da apuração incorreta do IRRF por falta/insuficiência de recolhimento, uma vez que após o cruzamento de dados sistêmicos apurou-se uma diferença entre DIRF e DCTF em que foram constatadas divergências entre os valores do imposto de renda retido na fonte para os códigos 0561 informados em DIRF e os correspondentes débitos declarados em DCTF e/ou compensados em PER/DCOMP e/ou recolhidos em DARF, conforme especificado no Anexo I.

O contribuinte argumentou em síntese que a Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília - FUMES foi legalmente instituída para organizar, manter e instalar a Faculdade de Medicina de Marília, a qual criou, como instituto isolado do ensino superior, a FAMEMA. Nesse sentido, como a FAMEMA, CNPJ 66.495.110/0001-80, se transformou em autarquia estadual, essa assumiu os serviços, patrimônio, direitos e obrigações da então Faculdade mantida pela FUMES (artigo 3º da Lei nº 8.898/1994), e o pessoal docente, técnico administrativo em exercício passou a prestar serviços para a autarquia criada.

No referido contexto, o Estado de São Paulo, através da FAMEMA teria assumido todas as obrigações trabalhistas, inclusive efetuando os pagamentos salariais diretamente nas contas bancárias destes funcionários que ficaram à disposição da FAMEMA, denominados "Optantes", sendo que os demais funcionários contratados posteriormente à edição da referida Lei e denominados "Não Optantes" as despesas ficaram ao encargo da FUMES. Diante dessa "divisão de responsabilidades", a FUMES passou a efetuar os recolhimentos tão somente dos funcionários "não optantes", daí os valores supostamente a menor recolhidos.

Assim, esclareceu que o IRRF dos funcionários FUMES pagos diretamente pela FAMEMA são compensados pelo Estado de São Paulo/FAMEMA, na forma da orientação da Procuradoria Geral do Estado, com base na Decisão em ACO 2854 do STF (ANEXO IV).

Dessa forma, ao analisar os fatos, fundamentos e cotejar a documentação, entendo que a decisão recorrida deve ser mantida na íntegra nos termos do art. 114, § 12, I, do RICARF, segundo a qual preconiza que a fundamentação da decisão pode ser atendida mediante a declaração da concordância com os fundamentos da decisão recorrida. Nesse sentido e considerando que por concordar com os termos da decisão de primeira instância, adoto a fundamentação *per relationem*, no que diz respeito as matérias já tratadas pela referida decisão, razão pela qual transcrevo os seguintes trechos que passam a fazer parte do presente julgado, *in verbis*:

(...)IRRF anos-calendário 2018 e 2019 informados em DIRF pela FUMES sem recolhimento.

Está sendo exigido nestes autos, o IRRF, código 0561, dos anos-calendário 2018 e 2019, das pessoas físicas informadas em DIRF, apresentadas pelo sujeito passivo, em comparação com os valores confessados em DCTF.

A impugnante FUMES, justifica as divergências constatadas entre os valores do IRRF informado em DIRF/DCTF dispondo que a folha de pagamento dos funcionários "optantes", contratados pela FUMES, são pagos pelo Estado de São Paulo, através da FAMEMA.

Discorre que a FAMEMA, CNPJ 66.495.110/0001-80, foi transformada em autarquia estadual, pela Lei nº 8.898, de 27/09/1994, portanto, assumiu os serviços, patrimônio, direitos, obrigações, bem como o pessoal docente, técnico administrativo em exercício passou a prestar serviços para esta autarquia.

O Estado de São Paulo assumiu todas as obrigações trabalhistas e o pagamento dos salários diretamente destes funcionários que ficaram à disposição da FAMEMA, denominados "Optantes". O recolhimento do IRRF dos demais funcionários contratados posteriormente à edição da referida Lei e denominados "Não Optantes" ficaram ao encargo da FUMES, motivo dos supostos recolhimentos a menor.

O IRRF dos funcionários informados pela FUMES em DIRF, pagos diretamente pela FAMEMA, seriam compensados pelo Estado de São Paulo/FAMEMA. Portanto, as diferenças de valores lançadas referem-se a NLS (Nota de Lançamento) emitidas pela FAMEMA relativo à retenção do IR s/folha de pagamento dos funcionários "Optantes", uma vez que os funcionários são contratados no CNPJ da FUMES e os proventos são pagos pela Estado de São Paulo.

Foram juntadas aos autos, fls. 41/320, Nota de Lançamento do Governo do Estado de São Paulo e telas de Consulta de Nota de Lançamento do sistema SIAFE.

Estes documentos já foram analisados pela fiscalização e demonstram que os valores constantes nas Nota de Lançamentos do Governo do Estado de São Paulo são exatamente os valores lançados de ofício.

ANÁLISE DE GUIAS E NL X DIRF NO PERÍODO DE 2018 E 2019	
Ano 2018	Total Valor
DARF Recolhidos	210.479,05
NL	357.417,25
TOTAL	567.896,30
DIRF	567.914,81
Diferença DIRF 2018	-18,51
Ano 2019	Total Valor
DARF Recolhidos	199.168,75
NL	332.682,68
TOTAL	531.851,43
DIRF	531.832,92
Diferença DIRF 2019	18,51
Resultado Final	0,00

Verifica-se que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1293453/RS, representativo da controvérsia afeta ao Tema 1130 da Repercussão Geral, o STF negou provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "Pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal".

Assim, tendo em vista a pacificação da tese jurídica pelo STF, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, por meio de nota explicativa (Parecer SEI Nº 5744/2022/ME), da qual se destacam os excertos abaixo reproduzidos, formalizou sua orientação quanto à dispensa de contestação e recursos nos processos judiciais que versem sobre o tema, bem como delimitou a extensão e o alcance do julgado, a fim de permitir que a orientação da Corte Suprema seja corretamente observada pela RFB.

PARECER SEI Nº 5744/2022/ME Documento Público. Ausência de sigilo.

Recurso Extraordinário nº 1293453/RS. Tema nº 1130 de repercussão geral. "Pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal." Tese definida em sentido desfavorável à Fazenda Nacional. Autorização para dispensa de contestar e recorrer com fulcro no art. 19, VI, "a", da Lei nº 10.522, de 2002, e art. 2º, V, da Portaria PGFN nº 502, de 2016.

Ausência de modulação dos efeitos da decisão.

Manifestação de que trata o art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01, de 2014, e art. 19, VI, a c/c art. 19-A, III, da Lei nº 10.522, de 2002.

Processo SEI nº 10951.109170/2021-04 Consultando-se a lista de dispensa de contestação e recursos da PGFN, observa-se que, em 18/04/2022, nela foi incluído o tema objeto do referido parecer, com fulcro no art. 19, VI, “a” e § 9º, da Lei nº 10.522, de 2002, c/c o art. 2º, V, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, nos seguintes termos:

ah) Arts. 157, I, e art. 158, I, da CF/88. Alcance da expressão “rendimentos pagos, a qualquer título”.

Resumo: O STF, julgando o tema 1130 de repercussão geral, firmou a seguinte tese:

“Pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal.” Observação 1: Não houve modulação dos efeitos da decisão.

Observação 2: O art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996, deve ser lido em conformidade com texto constitucional, de maneira que os pagamentos realizados por órgãos, autarquias e fundações federais, estaduais, distritais e municipais estão sujeitos à incidência na fonte do imposto de renda.

Observação 3: Não é possível estender o alcance do julgado para permitir a retenção e apropriação do imposto de renda em razão de pagamentos realizados por empresas estatais.

Precedente: RE nº 1.293.453/RS (tema 1130 de repercussão geral)

Referência: Parecer SEI nº 5744/2022/ME Data de inclusão: 18/04/2022 Note-se que, nos termos do art. 19-A da Lei nº 10.522, de 2002, os auditores-fiscais da RFB “não constituirão os créditos tributários relativos aos temas de que trata o art. 19 desta Lei”, entre os quais o “tema decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional” (art. 19, VI). Já o § 1º do art. 19-A da mesma lei dispõe que os auditores-fiscais da RFB “adotarão, em suas decisões, o entendimento a que estiverem vinculados”.

Contudo, em observância à tese firmada pelo STF no julgamento do tema 1130 de repercussão geral, não há dúvida de que deve ser considerado de forma mais abrangente, e não de forma restritiva, o conceito constitucional de rendimentos constante do art. 157, inciso I, da Constituição Federal, segundo o qual pertencem aos Estados e ao Distrito Federal o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre

rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituïrem e mantiverem.

Por conseguinte, tendo em vista que o IRRF lanado pertence ao Estado de So Paulo, impõe-se o cancelamento integral do auto de infrao.

Submeta-se o presente processo à apreciao da segunda instncia administrativa, por fora de recurso de ofïcio, nos termos do artigo 34, I, do Decreto nº 70.235, de 1972, e de acordo com a Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro 2023.

Concluso.

Diante do exposto, voto por julgar procedente a impugnao, para exonerar o sujeito passivo da exigncia fiscal.

Sendo assim, conforme deciso acima transcrita que considerou corretamente que o IRRF lanado pertence ao Estado de So Paulo, e em reforo foram juntadas aos autos, fls. 41/320, Nota de Lanamento do Governo do Estado de So Paulo e telas de Consulta de Nota de Lanamento do sistema SIAFE que j foram analisados pela fiscalizao e demonstram que os valores constantes nas Nota de Lanamentos do Governo do Estado de So Paulo so exatamente os valores lanados de ofïcio e, que tal entendimento se encontra abalizado pelo entendimento do STF no Tema 1130 da Repercusso Geral (j transcrita), a deciso deve ser mantida em todos os seus termos para manter o cancelamento integral do auto de infrao.

CONCLUSO

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso de ofïcio e, no mrito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Fellipe Honrio Rodrigues da Costa

Conselheiro Relator